
PROCESSO	- A. I. N° 210404.0026/21-3
RECORRENTE	- PROTONLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0085-05/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/09/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0246-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Restou comprovado que realmente o contribuinte retificou sua escrituração digital antes mesmo da lavratura da ação fiscal, restando parcialmente a infração, conforme as alegações postas desde sua impugnação, sendo repisado nas razões recursais. Retificada a EFD no prazo legal. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 24/08/2021, exige ICMS no valor de R\$ 32.260,26, relativo às três infrações, sendo objeto tão somente a seguinte:

1. Deixou de recolher ou recolher parcialmente o valor declarado na EFD (05/2017) referente ao ICMS normal. Consta na descrição dos fatos que escriturou na EFD no mês valor a recolher de R\$ 41.924,70 e recolheu R\$ 19.293,28 – R\$ 22.631,42. Multa de 50%.

Na defesa apresentada (fls. 40/45). Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte. O autuante na informação fiscal prestada (fls. 86/91). Concluiu apresentando demonstrativo de débito à fl. 91 no qual manteve a integralidade da infração 1, redução do débito de R\$ 4.202,08 para R\$ 3.178,07 na infração 2 e de R\$ 5.426,76 para R\$ 332,03 na infração 3.

Após a devida instrução processual, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

(...)

Observo que com relação à infração 1, na informação fiscal o autuante não acatou nenhuma das alegações defensivas, e com relação às infrações 2 e 3, foram acolhidas todas as alegações.

(...)

Quanto à infração 1 (recolhimento a menos do escriturado na EFD), o sujeito passivo alegou ter ocorrido um erro na apuração do ICMS no SPED FISCAL do mês 05/2017, por não ter incluído os ajustes de créditos (ICMS antecipação parcial recolhido; aproveitamento de créditos relativo a empresas optantes do Simples Nacional e saldo de pagamento de valor recolhido a maior no mês anterior – 04/2017), e ajustes de débito (ICMS DIFAL e estorno de crédito).

O autuante contestou, afirmando que a escrituração de créditos fora do período depende de autorização da autoridade fazendária.

Observo que conforme cópia da EFD juntada à fl. 12, foi apurado valor a recolher de R\$ 41.924,70 (débito de R\$ 61.397,56 – crédito de R\$ 19.924,70), e valor recolhido de R\$ 17.148,86, tendo a fiscalização exigido a diferença devida de R\$ 22.631,42.

Portanto, embora na defesa a patrona do estabelecimento autuado tenha esclarecido de forma detalhada os ajustes de créditos e débitos que deixaram de serem escriturados na apuração do ICMS na EFD mês 05/2017 (fl. 12), restou comprovado que o estabelecimento autuado não recolheu o ICMS Normal apurado no mês, conforme escriturado na EFD.

Como a apuração do imposto ocorreu no mês de 05/2017, e a fiscalização veio apurar a declaração no mês de agosto/2021, a empresa tendo identificado a declaração inexata na escrituração da EFD e na DMA, deveria ter promovido a sua retificação (Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009), e se fora do prazo, ter solicitado autorização para retificação (art. 251, § 1º e art. 255, § 3º do RICMS/BA).

Portanto, assiste razão à fiscalização, ao afirmar que em se tratando de escrituração de crédito fora do período, deveria proceder em conformidade com o disposto no art. 315 do RICMS/BA que estabelece:

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Concluo que não tendo procedido a retificação da EFD enviada com declaração que alega inexata, e não tendo formulado pedido para sua retificação ou de autorização para escrituração extemporânea de crédito fiscal, está correta a exigência fiscal.

Infração 1, totalmente procedente.

No que se refere à infração 2 (falta de recolhimento do ICMS por antecipação), em termos gerais, a empresa alegou que a fiscalização:

(...)

Na informação fiscal, o autuante acatou todas as alegações e manteve a exigência relativa aos valores que foram reconhecidos. Portanto, em se tratando de provas materiais que foram juntadas com a defesa, acato o demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 91), com redução do débito de R\$ 4.202,08, para R\$ 3.178,07 conforme demonstrativo apresentado no final.

Quanto à infração 3, na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que: i) efetuou recolhimento do ICMS antecipação parcial relativo a diversas notas fiscais, a exemplo da NFE 1.114.696 digitada como 114.696; ii) exigência no mês 11/2017 (NF 155.894), que teve recolhimento no mês 12/2017; iii) As NF-es 5.536, 20.404, 198.801 e 349.875, tiveram o pagamento na data regulamentar.

(...)

Infração 3 procedente em parte, com redução do débito de R\$ 5.426,76, para R\$ 332,03:

Infração 2

Data Ocorr	Data Vencto	Lançado (R\$)	Valor/Defesa (R\$)
31/07/2016	09/08/2016	841,94	299,72
30/11/2016	09/12/2016	735,47	735,47
31/01/2017	09/02/2017	206,73	0,00
31/03/2017	09/04/2017	370,46	219,40
30/04/2017	09/05/2017	170,97	170,97
31/05/2017	09/06/2017	16,57	0,00
30/06/2017	09/07/2017	382,72	382,72
31/07/2017	09/08/2017	231,28	231,28
30/09/2017	09/10/2017	806,31	806,31
31/10/2017	09/11/2017	138,57	138,57
30/11/2017	09/12/2017	28,95	0,00
31/12/2017	09/01/2018	272,11	193,63
		4.202,08	3.178,07

Infração 3

Data Ocorr	Data Vencto	Lançado (R\$)	Valor/Defesa (R\$)
30/09/2016	09/10/2016	441,10	0,00
31/10/2016	09/11/2016	624,04	0,00
30/11/2016	09/12/2016	886,67	0,00
28/02/2017	09/03/2017	493,42	0,00
30/04/2017	09/05/2017	401,82	0,00
31/05/2017	09/06/2017	937,43	0,00
31/10/2017	09/11/2017	268,80	0,00
30/11/2017	09/12/2017	463,12	332,03
31/12/2017	09/01/2018	910,36	0,00
		5.426,76	332,03

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, com redução do débito de R\$ 32.260,26, para R\$ 26.141,52.

A advogada da recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 113/117, no qual se se insurgi contra a decisão proferida em face das infrações 01.

Salienta que ficou demonstrado na Impugnação que as infrações não merecem prosperar visto que o contribuinte autuado demonstrou que cometeu equívocos na sua declaração transmitida por EFD em face de ajustes de crédito e débito referentes a apuração do imposto, fato este que foi reconhecido pelo acórdão julgador, todavia, a nosso ver de forma equivocada manteve subsistente a infração por entender que o contribuinte não poderia mais corrigir tais equívocos de lançamento.

Reitera o quanto já posto na peça inicial de defesa e, disse que conforme se verifica pela leitura do Auto impugnado, fora lançado pelo preposto autuante crédito decorrente de diferença existente entre a apuração e a escrituração constante no SPED-EFD e o recolhimento realizado pelo

contribuinte, relativamente a competência 05/2017. Todavia, embora os fatos narrados possam levar a crer que o contribuinte recolheu tributo a menor, a realidade fática é que houve um erro quando no manuseio do sistema de informações desse erro este que desencadeou um equívoco nas informações prestadas pelo SPED FISCAL.

Explica que conforme determina a legislação de regência do tributo estadual, na dinâmica de apuração do ICMS, a Empresa Impugnante tem direito a realizar mensalmente ajustes de crédito legalmente previstos, bem como tem o dever de fazer os ajustes a débito previsto na legislação. Ocorre que justamente esses ajustes de crédito e débito da apuração não constaram na escrituração fiscalizada, levando a crer que o recolhimento do mês foi feito de forma equivocada, quando em realidade não ocorreu, como comprovam os documentos que anexamos a presente defesa.

Pontua os erros cometidos (conforme apuração de ICMS em anexa), analisando a legislação de regência e a situação fática, quanto aos ajustes a crédito, temos o que segue:

- Conforme Inciso II, do Art. 309 do RICMS, analisando o valor do imposto antecipado parcialmente, de acordo com o histórico de pagamento da SEFAZ, verifica-se que houve dois recolhimentos de antecipação parcial referente a competência 03/2017 e 04/2017 respectivamente R\$ 1.379,86 e R\$ 12.865,29;
- O aproveitamento de crédito nas aquisições de mercadorias tributadas junto as empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme Art. 23 LC 123/06, para a competência em contenda, se perfez no valor de R\$ 351,05;
- O ICMS recolhido referente a competência 04/2017 (conforme podemos comprovar no histórico de pagamento SEFAZ) foi de R\$ 27.723,24, sendo o valor devido para aquele mês de R\$ 18.958,47 (como pode ser comprovado no livro de Apuração de ICMS do período, na DMA e no Recibo do SPED Fiscal), restando, assim, um saldo a maior de R\$ 8.764,77;

Afirma que além dos ajustes a crédito deve ser realizado em seguida o ajuste a débito da Diferença de alíquota, é possível verificar no demonstrativo em anexo que este correspondeu ao valor de R\$ 13,06, bem como a existência do estorno de crédito, conforme previsto no Decreto nº 14.213/12, no valor de R\$ 1.054,21.

Considerando as informações de apuração destacadas, bem como a documentação comprobatória que instrui o feito, o valor do ICMS recolhido no mês pelo contribuinte correspondeu, de fato, ao valor legalmente devido, não cabendo a cobrança do tributo lavrada pelo autuante sob pena de estar-se exigindo o pagamento do mesmo tributo em duplicidade, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. O contribuinte não nega o erro na escrituração, todavia este não passa de, no máximo, um descumprimento de obrigação acessória que não deve recair como cobrança de tributo.

Sustenta ser possível verificar pela leitura do acórdão recorrido que não há qualquer negativa aos fatos aqui narrados e apresentados em defesa, nem mesmo por parte do autuante, como indica a leitura do relatório de voto. Ocorre que, em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, a nobre Junta de Julgamento Fiscal desconsidera a existência de tributo lançado de forma indevida para entender que o contribuinte ao deixar de realizar a correção de seu SPED FISCAL dentro do prazo previsto pelo Regulamento do Tributo, não mais poderia fazê-lo, devendo submeter-se ao pagamento de tributo manifestamente indevido.

Salienta que já foi dito e comprovado pelo contribuinte do bojo dos autos processuais, é que o contribuinte ao deixar de realizar a retificação do SPED FISCAL dentro do prazo administrativo para o exercício apenas incorreu em erro de fato, ficando este, no máximo, sujeito as penalidades previstas para erro ou omissão de informações no preenchimento da EFD, jamais podendo ser penalizado a ponto de perder seu direito aos ajustes de crédito e débito para o período em vista da

dinâmica da não-cumulatividade que acoberta o ICMS, direito este constitucionalmente garantido (art. 150 da CF/88) e que não pode ser tolhido por uma interpretação equivocada do Fisco.

Transcreve trecho de acordo proferido por este Nobre Conselho, o qual discorre de forma magistral sobre o tema (*PROCESSO - A. I. N° 299430.0001/17-3 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0362-12/19*).

Reitera na íntegra o seu pedido proposto em todas as peças de defesa e requerendo seja reconhecida as razões de recurso, reformando o Acórdão pela Improcedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, entretanto, a recorrente apenas se insurge contra a infração 01, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência da constatação de que a empresa “*Deixou de recolher ou recolher parcialmente o valor declarado na EFD (05/2017) referente ao ICMS normal. Consta na descrição dos fatos que escriturou na EFD no mês valor a recolher de R\$ 41.924,70 e recolheu R\$ 19.293,28 – R\$ 22.631,42. Multa de 50%*”

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar as de ofício, aprecio diretamente o mérito.

Em sua peça recursal, a recorrente aponta os erros cometidos no preenchimento da sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, pois deixou de efetuar os ajustes a crédito, na competência 05/2017, tais como:

- a)** Não apropriou os pagamentos feitos a título de Antecipação Parcial, recolhidos no dia 25/05/2017, referente as competências 03/2017 e 04/2017 respectivamente no valor de R\$ 1.379,86 e R\$ 12.865,29 (valores originais), respectivamente, conforme Inciso II, do Art. 309 do RICMS;
- b)** Deixou de lançar também o aproveitamento de crédito nas aquisições de mercadorias tributadas junto as empresas optantes pelo Simples Nacional, previsto no Art. 23 LC 123/06, para essa competência, no valor de R\$ 351,05;
- c)** Por fim deixou de lançar o ICMS recolhido a maior referente a competência 04/2017, no valor de R\$ 8.764,77, comprovado através do histórico de pagamento da SEFAZ, sendo o valor recolhido de R\$ 27.723,24, e o valor devido para esse mês de R\$ 18.958,47, conforme livro de Apuração de ICMS do período, DMA e Recibo do SPED Fiscal transmitidos no período;

Na mesma toada, informou que também deixou de efetuar ajustes a débitos, como os abaixo:

- a)** Não lançou o ajuste a débito referente ao Diferencial de Alíquota, no valor de R\$ 13,06;
- b)** Bem como não lançou o estorno de crédito previsto no Decreto nº 14.213/12, no valor de R\$ 1.054,21.

Visando sempre a busca da verdade material passo a analisar a situação fática me embasando no entendimento do Ilustre Conselheiro Ildemar José Landim, ao relatar o Acórdão CJF nº 0362-12.19, cujo trecho do voto transcrevo:

“A infração 2, decorreu do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de junho a setembro de 2016, no valor de R\$ 23.043,96, acrescido da multa de 60%.

Após apreciação da impugnação e reconhecimento de parte do lançamento, no que concerne à exigência remanescente, referente ao período de ocorrência de 30/09/2016, no valor de R\$ 18.790,24, a Junta mantém a autuação. Quanto à alegação de erro no SPED, não foi aceita tal justificativa, nem tampouco quanto aos valores supostamente corretos no DMA.

Fundamenta a decisão nas ponderações do autuante que nenhum demonstrativo ou arquivos secundários são capazes de substituir a EFD, nem mesmo a DMA, portanto, se realmente houve um erro na escrituração o

contribuinte deveria, além de retificar a DMA, reenviar, principalmente, os arquivos da EFD com os ajustes necessários.

Ainda, que o § 2º, do art. 251, do mesmo diploma regulamentar, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Que diante das determinações acima referidas, resta evidente que assiste razão ao autuante quando diz que as providências necessárias para retificação deveriam ter sido adotadas pelo autuado antes do início da ação fiscal.

Que se nota claramente que o valor dos créditos referentes às entradas é igual ao valor do crédito apurado, porém, divergente do valor do crédito consignado na DMA e divergente do valor do ajuste a débito na EFD. Diante disso, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 18.790,24, referente ao período de ocorrência de 30/09/2016.

No que tange à ocorrência de 30/09/2016, a recorrente esclareceu que, por erro escusável de prepostos, foram equivocadamente estornados em seu SPED os créditos de ICMS atinentes às Notas Fiscais nºs 125217, 8679, 8680, 8681 e 8682, no valor de R\$ 18.790,24, circunstância responsável por gerar um saldo devedor a maior de R\$ 97.809,35 (doc. 03 da Impugnação).

Segundo o Recorrente, a divergência de valores existentes resulta de um estorno equivocado de créditos de ICMS em seu SPED, cuja existência é comprovada através do Registro Fiscal dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços ora acostado (doc. 02), referente ao período de apuração 01/09/2016 a 30/09/2016. Mediante diligência ao setor competente, conforme comprovação à fl. 455, o erro foi corrigido.

Não procede o argumento do autuante, de que caberia a retificação antes da ação fiscal, nos termos do art. 251 do RICMS/BA e de que é descabida a autorização do fisco para retificação da EFD, devendo o contribuinte pagar o imposto por ele escriturado e não recolhido. Que cabe ao contribuinte efetuar os créditos extemporâneos devidamente comprovados em documentação idônea.

A vedação do art. 251 do RICMS é necessária para a devida estabilidade do fisco durante o período de fiscalização, de modo a evitar alterações que tragam embaraços ao procedimento. O § 2º do art. 251 do mesmo diploma regulamentar, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

O princípio da verdade material prevalece sobre a verdade formal no processo administrativo fiscal, isto porque o processo tem por objetivo solucionar os conflitos de interesse entre o Estado e o sujeito passivo do tributo e pelo princípio da verdade material não poderia se desconsiderar a existência de erro comprovado, devendo ser consideradas todas as provas idôneas e provas lícitas.

Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade formal que é, em princípio, trazida aos autos pelas partes. Desprezar tal princípio, é abuso intolerável no nosso ordenamento jurídico.

Assim, é que, constatado que realmente houve erro, o fisco, nos termos do parágrafo 2º do art. 251 do RICMS, pode proceder à intimação para correção, o que foi feito. Não faz sentido aprisionar o contribuinte a um erro comprovado de sua escrituração, em afronta ao princípio da verdade material. Imaginemos que por hipótese o contribuinte lance um débito de 100 mil, em vez de 1 mil reais – uma vez comprovado erro material, seria absurdo exigir do contribuinte o pagamento por erro escusável, cabendo no máximo multa formal.

A situação aqui presente, grosso modo, só difere do exemplo hipotético acima, pelo valor menor, embora considerável (R\$ 18.790,24) e pela quantidade de documentos envolvidos (5 notas fiscais) pois comprovadamente o contribuinte efetuou correção indevida de créditos legitimamente lançados em sua escrituração.

Infração 2 improcedente. Modificada a decisão recorrida. “ (grifos acrescidos)

A recorrente alegou erro no preenchimento da EFD, acostado à fl. 12 pelo autuante, que no simples olhar, podemos observar que não houve inclusão de nenhum Ajustes, nem a crédito e nem a débito, a mesma só contemplou as SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO, no valor de R\$ 61.387,56, VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO no valor de R\$ 19.462,86, resultando NO VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER no valor de R\$ 41.924,70, conforme abaixo:

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: PROTONLUZ COM. MAT. ELETRICO LTDA	
CNPJ/CPF: 12.007.988/0001-08	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 88081591
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/05/2017 a 31/05/2017	

período DE APURAÇÃO: 01/05/2017 a 31/05/2017

Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	61.387,56
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	19.462,86
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	41.924,70
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	41.924,70
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	0,00
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

Conforme dispõe o inciso II, do Art. 309 do RICMS, a empresa pode utilizar como crédito, lançando no quadro Crédito do Imposto – Outros Créditos os valores pagos a título de Antecipação Parcial, como vemos:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;

Observando a Relação de DAEs acostada pelo Autuante, fls. 13, resta claro que a recorrente recolheu em 25/05/2017 dois DAEs, um no valor de R\$ 12.865,29 referente a competência 04/2017 e um outro referente a 03/2017, sendo este recolhido com atualização no valor total de R\$ 1.439,19 com valor original de R\$ 1.379,86, cabendo, portanto, o Ajuste a Crédito como relata a recorrente, pelos valores originais.

1702495699	25/05/2017	4/2017	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	12.865,29	12.865,29
1702495847	25/05/2017	3/2017	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.379,86	1.439,19

Quanto ao aproveitamento de crédito nas aquisições de mercadorias tributadas junto as empresas optantes pelo Simples Nacional, as empresas normais têm direito ao mesmo, de acordo com § 1º, do Art. 23 LC 123/06, como segue:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.”

A recorrente também tem direito a esse crédito, pois adquiriu de empresa do Simples Nacional conforme notas fiscais abaixo:

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO SIMPLES NACIONAL

Conforme Art. 23 da LC 123/06

Já em relação ao valor do ICMS recolhido a maior referente a competência 04/2017, no valor de R\$ 8.764,77, resta totalmente comprovado através do histórico de pagamento SEFAZ, fl. 13, acostado pelo autuante, sendo o valor total recolhido de R\$ 27.723,24 (*Print A*), e o valor devido para esse mês de R\$ 18.958,47, conforme livro de Apuração de ICMS (*Print B*) do período, fl. 55, DMA (*Print C*), fl. 50 e Recibo do SPED Fiscal (*Print D*), fl. 52, apurado e transmitidos no período, vejamos:

Print A:

1702441641	09/05/2017	4/2017	759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	27.723,24	27.723,24
1702495699	25/05/2017	4/2017	2.175 - ICMS - ANTE CIPACAO PARCIAL	12.865,29	12.865,29

Print B:

REGISTRO DE APURACAO DO ICMS

EMPRESA : PROTOMIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

INSC.EST.: 088081591 CNPJ: 12.007.968/0001-08

FOLHA : 002 LIVRO: 003 PERÍODO: 01/04/2017 a 30/04/2017

RESUMO DA APURACAO DO IMPOSTO

| COLUNA AUXILIAR | SOMAS |

DEBITO DO IMPOSTO

001 - POR SAIDAS/PRESTACOES COM DEBITO DO IMPOSTO	49.276,00
002 - OUTROS DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	5,25
DIFERENCIAL DE ALIQUOTA	5,25
003 - ESTORNO DE CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	141,57
ESTORNO DE CREDITO CONF O DECRETO 14213-2	141,57
004 - SUBTOTAL	49.422,82

CREDITO DO IMPOSTO

005 - POR ENTRADAS/AQUISICOES COM CREDITO DO IMPOSTO	20.450,67
006 - OUTROS CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	10.013,68
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO CONF. ART. 23 LC 123/06	68,36
CREDITO PRESUMIDO CONF. ART 269 X DO RICMS BA	50,40
PAGAMENTO DE ANTECIPACAO PARCIAL 03/2017	9.894,92
007 - ESTORNO DE DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	
008 - SUBTOTAL	30.464,35
009 - SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	
010 - TOTAL	30.464,35

APURACAO DO SALDO

011 - SALDO DEVEDOR (DEBITO - CREDITO)	18.958,47
012 - OUTRAS DEDUÇOES (DISCRIMINAR ABAIXO)	
013 - IMPOSTO A RECOLHER	18.958,47
014 - SALDO CREDOR PARA PRÓXIMO PERÍODO	

INFORMACOES COMPLEMENTARES

GUIAS DE PECOLHIMENTO

NUMERO DATA VALOR ORGÃO ARRECADADOR

GUIAS DE INFORMACAO

DATA DA ENTREGA LOCAL DA ENTREGA (BANCO/REPARTICAO)

OBSERVAÇOES:

Print C:



Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda

Página 1
Emissão: 22/05/2017 17:16:50

Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA 5.1.2M					
Período de referência: 04/2017					Número de Controle: 375.474
Inscrição/Razão social: 088081591 - PROTOLUX COM. DE MATERIAIS ELETRICOS					
Retificadora: Não Motiva de baixar: Não Mudança de condição: Não					
CS-DMA: Não Consolidadas: Não Município: FEIRA DE SANTANA					
Entrada de mercadorias e/ou aquisições de serviços					
Ativo Imobilizado	Valor Contábil	Base de Cálculo	Isentas não tribut	Outras	
Materiais uso ou consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras	1.388,62	0,00	0,00	1.388,62	
Total geral	336.305,33	204.277,81	37.337,54	78.416,54	
Saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços					
Outras	Valor Contábil	Base de Cálculo	Isentas não tribut	Outras	
Total geral	379.775,94	274.209,40	0,00	105.566,70	
Valores fiscais dedutíveis					
Compras para ativo imobilizado.....	Entradas	Saídas			
Aquisição de material para uso ou consumo.....	0,00	0,00			
Transferência de bens para imobilizado.....	1.388,62	0,00			
Transferência de material para uso ou consumo.....	0,00	0,00			
Entradas ou saídas de bens para industrialização por encomendas.....	0,00	0,00			
outras entradas e aquisições de serviços.....	0,00	0,00			
e/ou outras saídas e prestações de serviços não especificados.....	41,80	2.817,79			
	TOTAL:	1.430,42	2.817,79		
Apuração do imposto					
Debito do imposto					
Saídas tributadas.....	49.276,00	Crédito de imposto			
Outros débitos.....	5,25	Entradas tributadas.....	20.450,67		
Estorno de Crédito.....	141,57	Outros créditos.....	10.013,68		
Diferencial de Alíquota:	0,00	Estorno de Débito.....	0,00		
TOTAL:	49.422,82	SUBTOTAL:	30.464,35		
Saldo Credor Per. Anterior:			0,00		
Conta Corrente		TOTAL:	30.464,35		
-> Saldo devedor.....			18.958,47		
-> Deduções.....			0,00		
-> Imposto a recolher.....			18.958,47		
-> Saldo credor para o período seguinte.....			0,00		
Dados do responsável	Data de encerramento do balanço: 31/12/2016				
Nome: ANTONIO ALBERTO COELHO DA ROCHA	CRC: 00179844 - BA				
End: RUA RUA FELINTO MARQUES CERQUEIRA, 10801	- FEIRA DE SANTANA - BA CEP: 44076040				
	TEL: 007521023822				
Declaro, sob as penas da lei, que os dados acima são a expressão da verdade					
Name.....: ANTONIO ALBERTO COELHO DA ROCHA	CARIMBO RECEPÇÃO				
CPF.....: 592.657.795-00	DMA do período de				
00000000058356,84 / 000000000353754	04/2017 Recepcionada				
	via: INTERNET no dia				
	25/05/2017 às 17:21:16, conforme				
	protocolo interno				
	nº. 17933554INTERNET				
2* via - Contribuinte					

Print D:

MINISTÉRIO DA FAZENDA / Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia		Versão Sped Fiscal: 2.3.4
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL		
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
Contribuinte: PROTONLUZ COM. MAT. ELETTRICO LTDA	Inscrição Estadual: 88081591	UF: BA
CNPJ/CPF: 12.007.988/0001-08		Perfil: B
Finalidade do Arquivo: Remessa de arquivo original		
Período: 01/04/2017 a 30/04/2017		
Hash do Arquivo: 6A62AB5D6DDF49C38A41B608FF6B4CCB		
APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS		
Período de apuração	01/04/2017 a 30/04/2017	
Valor total dos débitos por saídas e prestações com débito do imposto	R\$ 49.276,00	
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	R\$ 20.450,60	
Valor total do ICMS a recolher	R\$ 18.958,54	
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	R\$ 0,00	
Valor recolhidos ou a recolher, extra-apuração	R\$ 0,00	
APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
Período de apuração	01/04/2017 a 30/04/2017	
UF BA Valor ICMS ST a recolher	R\$ 0,00	
Período de apuração	01/04/2017 a 30/04/2017	
UF MG Valor ICMS ST a recolher	R\$ 0,00	
Período de apuração	01/04/2017 a 30/04/2017	
UF SE Valor ICMS ST a recolher	R\$ 0,00	
O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da escrituração fiscal digital enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do Ajuste Sinef Número 2, de 03 de Abril de 2009.		
Esta escrituração fiscal foi assinada com o certificado digital de Nf. 592.657.795-00		
CPF: 592.657.795-00		
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 20.FF.9A.51.3C.43.F5.6B FC.BA.F2.63.9B,A5.84.3F		

Em sessão de julgamento, os sistemas da SEFAZ foram consultados e restou comprovado que a recorrente entregou a DMA de 04/2017 em 22/05/2017, corretamente.

De toda a prova documental acostada, entendo que restou comprovado o valor do ICMS pago a maior na competência 04/2017, recolhido em 09/05/2017. Assim sendo, tenho a alegação como procedente e de tal forma, acolho.

Passemos agora para os Ajustes a Débitos informados pela recorrente, o primeiro deles se refere ao Diferencial de Alíquotas, conforme demonstrativo acostado à fl. 63, assim:

		EMPRESA: PROTON LUZ					
		CNPJ: 12.807.988/0001-48					
		INSC. ESTADUAL: 88881591					
DIFERENCIAL DE ALIQUOTA							
MÊS: maio/17							
DATA	NF	VALOR CONTÁBIL	ICMS DESTACADO	BASE DE CALCULO	ALIQ. INTERESTADUAL	ALIQ. INTERNA	VLR. A PAGAR
31/05/2017	106414	104,70	7,33	116,74	7%	18%	13,06
TOTAL							
13,06							

E por fim, tambem informou um Ajuste a Débito relativo ao estorno de crédito referente ao Decreto nº 14.213/12, que dispunha sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/75, no valor de R\$ 1.054,21, conforme demonstrativo acostado fl. 49.

Por fim, o livro de Entradas e Saídas, acostado as fls. 64 e 65, fica assim caracterizado:

Livro de Entradas:

REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS PERÍODO: 01/05/2017 a 31/05/2017							
EMPRESA : PROTONLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME		PERÍODO: 01/05/2017 a 31/05/2017					
INSC. EST.: 88881591		CNPJ : 12.807.988/0001-48					
FOLHA : 001		LIVRO : 003					
ENTRADAS							
CONTABIL	FISCAL	NATUREZA	VALORES CONCABEIS	ICMS - VALORES FISCAIS			
				OPERACOES COM CREDITO DO IMPOSTO	OPERACOES SEM CREDITO DO IMPOSTO	BASE DE CALCULO	IMPORTE CREDITADO
1-100	ENTRADAS OU AQUISICOES DE SERVICOS DO ESTAD						
1-100	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZACAO, PRODUCAO RURA						
1-102	Compra para comercialização	56.395,72	34.555,66	6.220,00	22.377,40	0,00	
1-200	DEVOLUOES DE VENDAS DE PRODUCAO PROPRIA, DE						
1-202	Devolução de venda de mercadoria adquirida c	13.271,06	11.706,47	2.107,18	1.530,63	34,68	
1-400	ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME I						
1-403	Compra para comercialização em operação com	20.316,92	0,00	0,00	5.423,60	13.667,32	
1-411	Devolução de venda de mercadoria adquirida c	4.151,35	0,00	0,00	0,00	4.153,35	
1-550	OPERAÇOES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MU						
1-556	Compra de material para uso ou consumo	18.349,91	0,00	0,00	0,00	18.349,91	
1-900	OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISICOES						
1-949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	SUBTOTAL	112.775,98	46.262,13	8.927,19	29.731,63	36.205,06	
2-000	ENTRADAS OU AQUISICOES DE SERVICOS DE OUTROS						
2-100	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZACAO, PRODUCAO RURA						
2-102	Compra para comercialização	138.446,69	121.851,94	11.012,96	401,10	10.536,90	
2-350	AQUISICOES DE SERVICOS DE TRANSPORTE						
2-353	Aquisição de serviço de transporte por estat	1.956,12	1.704,34	122,78	0,00	251,82	
2-400	ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME I						
2-403	Compra para comercialização em operação com	52.706,46	0,00	0,00	12.742,14	26.313,88	
2-900	OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISICOES						
2-949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de	197,51	0,00	0,00	0,00	197,51	
	SUBTOTAL	193.406,78	123.558,28	11.135,64	13.143,24	37.400,11	
	TOTAL	316.181,66	169.820,41	19.462,83	42.875,07	73.605,17	
CRÉDITO DO IMPOSTO							
APPROVIMENTO DE CRÉDITO CONF. ART. 23 LC 123/06 351,95 CRÉDITOS FELAS ENTRADAS 19.462,83 ICMS PAGO A MAIS EM 14/2017 8.764,77 PAGAMENTO DE ANTICIPO PARCIAL 03/2017 1.379,86 PAGAMENTO DE ANTICIPO PARCIAL 04/2017 12.865,29 TOTAL 42.823,80							

Livro de Saídas:

REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS PERÍODO: 01/05/2017 a 31/05/2017						
CLASSIFICAÇÃO		NATUREZA	VALORES CONCRETOS	ICMS - VALORES FISCAIS		
CONTAZUL	FISCAL			OPERAÇÕES COM DEBITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM DEBITO DO IMPOSTO	ISENCIAS OU NAO TRIBUTADAS
5-000	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO					
5-100	VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS					
5-102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	320.757,43	320.744,34	57.733,61	0,00	29,55
5-202	Devolução de compra para comercialização	2.043,50	2.043,50	367,83	0,00	0,00
5-400	SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS					
5-405	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES	113.259,66	0,00	0,00	0,00	113.259,66
5-900	OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES					
5-910	Remessa em bonificação, diação ou brinde	5.770,72	4.252,80	745,51	0,00	1.517,92
5-949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço	11.782,73	9.260,39	1.666,84	0,00	2.522,40
	SUBTOTAL	453.614,14	336.300,97	60.533,79	0,00	117.329,53
6-000	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS					
6-100	VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS					
6-102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de	4.079,10	4.078,41	580,53	0,00	0,70
	SUBTOTAL	4.079,10	4.078,41	580,53	0,00	0,70
	TOTAL	457.693,14	340.379,38	61.114,32	0,00	117.338,23
DÉBITOS		APURAÇÃO		RECOLHIMENTOS		
DEBÉITOS PELAS SAÍDAS	61.114,32	SALDO DEVEDOR	19.357,79	ICMS NORMAL	19.357,79	
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	13,06	OUTRAS DESCRIÇÕES	0,00	ICMS SUBSTITUTO	0,00	
ESTORNO DE CRÉDITO CONF. O DECRETO	1.054,21	OUTROS ACRESCIMOS	0,00	TOTAL	19.357,79	
TOTAL	62.181,59	ICMS A RECOLHER	19.357,79			
		SALDO CREDOR PRÓXIMO PERÍODO	0,00			

De tal forma que, sintetizando tudo que foi tratado, constato que resta o valor de R\$ 337,72 a pagar, conforme resumo abaixo:

EFD - Escrituração Fiscal Digital - 05/2017			Observações
Saídas	Debito	61.387,56	
Entradas	Credito	19.462,86	
Apurado antes dos ajustes		41.924,70	
Ajustes a Crédito não Efetuados na EFD:			
Antecipação Parcial	Credito	12.865,29	Recolhido em 25/05/2017
Antecipação Parcial	Credito	1.379,86	Recolhido em 25/05/2017
Aquisição Simples Nacional	Credito	351,05	
Valor Pago a maior 04/2017	Credito	8.764,77	Recolhido em 09/05/2017
	Subtotal	23.360,97	
Ajustes a Débito não Efetuados na EFD:			
Diferencial de Alíquota	Débito	13,06	
Dec. 14213/12 Benef. Fiscal	Débito	1.054,21	
	Subtotal	1.067,27	
Valor total Apurado		19.631,00	
Recolhido em 09/06/2017	ICMS Normal	17.184,86	Recolhido em 09/06/2017
Recolhido em 09/06/2017	ICMS Normal	2.108,42	Recolhido em 09/06/2017
Diferença a Pagar		337,72	

Ressalte-se que, também em sessão de julgamento, foi consultado no sistema da SEFAZ a transmissão da DMA 05/2017, restando comprovado sua entrega em 20/06/2017 com o preenchimento correto e antes da ação fiscal, ratificando assim o erro na transmissão da EFD.

Do exposto dou PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, ficando o montante de R\$ 3.847,82.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210404.0026/21-3, lavrado contra **PROTONLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.847,82**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 337,72, e de 60% sobre R\$ 3.510,10, previstas no art. 42, incisos I e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS